



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000310/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.625 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MOACYR FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002,2003,2004,2005

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria são tributáveis e devem ser oferecidos à tributação, não havendo que se falar em direito à isenção tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.625 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000310/2007-79

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Rio de Janeiro, que julgou a impugnação procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

Contra o Contribuinte em tela foi lavrado o auto de infração de fls. 5 a 15, em que foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, durante os anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme Termo de Constatação de fls. 7 a 10. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134, de 1990, art. 43 do RIR/1999, art. 1º da Lei n.º 9.887, de 1999 e art. 1º da Medida Provisória n.º 22, de 2002, convertida na Lei n.º 10.451, de 2002.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 335.075,26, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 11, perfazendo um total de R\$ 769.835,39.

Após ciência do auto de infração em epígrafe em 26/10/2007, o Interessado, por intermédio de seu procurador (fls. 86 e 87), apresentou em 21/11/2007, a impugnação de fls. 91 a 104, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

teria ocorrido a decadência do direito de o Fisco constituir o lançamento tributário relacionado ao ano-calendário de 2001, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, e acórdãos do Conselho de Contribuintes;

seria indevida a aplicação da multa de 75% e de quaisquer encargos moratórios, haja vista que o Contribuinte teria cumprido sua obrigação acessória de entregar suas declarações de ajuste anual e o teria feito de acordo com os comprovantes anuais de rendimentos emitidos por suas fontes pagadoras, que continham a informação de serem os rendimentos auferidos isentos de tributação;

não teria havido omissão de rendimentos, podendo o Fisco alegar que teria ocorrido, no máximo, uma classificação incorreta dos rendimentos declarados, tendo o Interessado obedecido o disposto nos comprovantes anuais de rendimentos emitidos por suas fontes pagadoras;

constata-se equívoco na descrição dos fatos do auto de infração, que seria elemento essencial do lançamento e o macularia imperdoavelmente, em razão de não se poder considerar como omissos, rendimentos que foram declarados;

estando imperfeita a descrição do fato, estaria imperfeita a autuação, e deveria ser, em virtude disso, reconhecida a improcedência do lançamento;

a autoridade fiscalizadora não teria solicitado que o Contribuinte apresentasse qualquer documentação relacionada ao valor declarado como rendimento isento sob a rubrica de abono variável;

verificada a impossibilidade de o agente do Fisco ter realizado o lançamento acerca de valores declarados pelo Contribuinte como isentos, utilizando-se da rubrica "abono variável", sem ter sido formalmente intimado a apresentar a julgada comprovação, nem haver previsão legal para inversão do ônus da prova, merece ser reconhecida a improcedência do lançamento, no que tange aos valores declarados, na rubrica citada, nos anos-calendário 2003 e 2004;

em sendo membro do Poder Judiciário, o Interessado recebeu abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, sobre o qual não incidiria

imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória, nos termos da Resolução n.º 245, de 2002, e Parecer PGFN n.º 529, de 2003;

seria indevido o lançamento de imposto sobre valores recebidos a título de abono variável pelos magistrados federais.

O acórdão de piso restou ementado nos seguintes termos:

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

São considerados rendimentos omitidos os proventos de aposentadoria não incluídos pelo Contribuinte no quadro de rendimentos tributáveis da declaração de ajuste anual.

ABONO VARIÁVEL. RENDIMENTO ISENTO. MAGISTRADO FEDERAL

O abono variável e provisório relativo ao art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, recebido por membro da magistratura federal, teria natureza indenizatória nos termos da Resolução n.º 245, do STF, não estando sujeito a incidência de imposto de renda conforme Parecer PGFN n.º 529, de 2003.

Intimado da referida decisão em 07/06/2010 (fl.122), foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte em 30/06/2010 (fls.123/131), alegando, em síntese, que:

- Decadência. Contados 05 anos da ocorrência do fato gerador, o qual, com relação aos rendimentos supostamente omitidos, as autoridades teriam até 31 de dezembro de 2006 para constituir o crédito tributário relativo aos rendimentos de 2001, prazo este que expirou muito antes da autuação em comento, ocorrida em 26.11.2007.

- Da análise dos informes de rendimentos e dos comprovantes juntados aos autos, verificamos que a Fiscalização, ao quantificar os anos de 2001 e 2002, deixou de considerar a integralidade das despesas comprovadas.

- Inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora. Como se verifica dos comprovantes de rendimentos apresentados pela fonte pagadora, os valores pagos ao Recorrente foram classificados pela mesma como sendo isentos, o que induziu o Recorrente a erro escusável, materializado no tratamento dos rendimentos como não tributáveis.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.625 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000310/2007-79

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decadência

O recorrente argumenta que foram atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 26/10/2007.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733/SC (2007/01769940), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Cumprе ressaltar que o fato gerador do IRPF é complexivo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. No caso concreto, o lançamento de créditos sujeitos ao ajuste anual (omissão de rendimentos de pessoa jurídica)

Cumprе ressaltar, que não foi identificada antecipação do pagamento na DIRPF (fl.19), atraindo a forma de contagem do prazo decadencial inserta no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, o fato gerador vertente ocorreu no último dia do ano-calendário, ou seja, 31/12/2001, sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o tributo poderia ser lançado, o dia 01/01/2003. Como a ciência do lançamento ocorreu em 26/10/2007, não há que se falar em decadência.

Sem razão o recorrente nesse aspecto.

Das despesas não deduzidas pela Fiscalização

Alegou o recorrente que, da análise dos informes de rendimentos e dos comprovantes juntados aos autos, verificou-se que a Fiscalização, ao quantificar os anos de 2001 e 2002, deixou de considerar a integralidade das despesas comprovadas.

Todavia, depreende-se dos autos que a referida alegação não foi formulada na impugnação, não tendo sido inaugurado o contencioso em relação a este aspecto. Constatada a ocorrência da preclusão processual, não pode o argumento ser dirigido à segunda instância do processo administrativo fiscal.

Destarte, não conheço da presente alegação recursal.

Da omissão de rendimentos e da multa de ofício aplicada

O recorrente não se insurge quanto à natureza tributável dos seus rendimentos, provenientes de sua aposentadoria no cargo de Juiz do Trabalho, sendo matéria incontroversa. Todavia, alega que foi induzido a erro pela sua fonte pagadora, que, no comprovante de rendimentos, efetuou a classificação como rendimentos isentos e não tributáveis.

Com essa tese, roga pela exclusão da multa de ofício, considerando, ainda, vários precedentes da jurisprudência administrativa.

A acusação fiscal relatou os fatos que ensejaram a classificação indevida dos rendimentos por parte do sujeito passivo. Vejamos:

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança n.º 97.0007202-9, contra o Delegado da Receita Federal, visando obter isenção do Imposto de Renda sobre a totalidade dos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir do ano calendário de 1997, em razão de possuir mais de 65 anos de idade.

A Medida Liminar requerida foi concedida, em 09/04/1997, pelo juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando que a fonte pagadora do contribuinte suspendesse o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos.

Em 22/11/1999, transitou em julgado o acórdão do TRF da 2ª Região, que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional denegando a segurança anteriormente concedida.

Verificando os sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se, pelas DIRF's- Declaração de Imposto Retido na Fonte- apresentadas pelas fontes pagadoras, que não houve, no período de 04/1997 a 11/2005, qualquer retenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos do fiscalizado.

Verificando, ainda, as DIRPF's — Declaração de Ajuste Anual- anos calendários de 2001 a 2004, apresentadas pelo contribuinte, constata-se que não foi oferecido qualquer rendimento tributação.

Como se vê, desde 22/11/1999, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o contribuinte tinha plena ciência de que não poderia considerar os rendimentos decorrentes de sua aposentadoria como isentos e não tributáveis. Em que pese a informação constante do Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, não se mostra razoável que o contribuinte não tivesse o discernimento necessário para saber que teria que oferecer os rendimentos à tributação.

Nestes termos, rechaço a tese de erro escusável na classificação de seus rendimentos. Efetuado o lançamento, a aplicação da multa de ofício é de caráter vinculado. O percentual de 75% foi aplicado em conformidade com o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

Destarte, a multa de ofício aplicada no presente lançamento está em consonância com o dispositivo legal de regência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra